SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185854 - PB (2026/0062204-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
PROCURADORES	:	THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703
		JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
		RICARDO JOSÉ PORTO - PB016725
		THAISA GAMA FERREIRA CASIMIRO - RN017804
AGRAVADO	:	LAGOA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A.
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
		LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
		FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
		GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo de ações ordinárias relacionadas ao crédito exequendo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo. Após sucessivos embargos de declaração, agravos internos e juízos de retratação, o Tribunal *a quo* concluiu pela manutenção da suspensão da execução fiscal, ao fundamento de que, garantido o juízo e existente questão prejudicial a ser decidida na ação anulatória, incide o disposto no art. 313, V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA59724043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a6d2e33b-955f-45f4-bfc1-2562a346d4a8

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a6d2e33b-955f-45f4-bfc1-2562a346d4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185854 - PB (2026/0062204-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
PROCURADORES	:	THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703
		JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
		RICARDO JOSÉ PORTO - PB016725
		THAISA GAMA FERREIRA CASIMIRO - RN017804
AGRAVADO	:	LAGOA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A.
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
		LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
		FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
		GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. NESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo de ações ordinárias relacionadas ao crédito exequendo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo. Após sucessivos embargos de declaração, agravos internos e juízos de retratação, o Tribunal *a quo* concluiu pela manutenção da suspensão da execução fiscal, ao fundamento de que, garantido o juízo e existente questão prejudicial a ser decidida na ação anulatória, incide o disposto no art. 313, V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA58827961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: 1277ed92-5436-48b0-9c90-fcf1e1f040b9

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 7/STJ.

V - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. As alegações apresentadas são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

VI - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo de ações ordinárias relacionadas ao crédito exequendo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo. Após sucessivos embargos de declaração, agravos internos e juízos de retratação, o Tribunal *a quo* concluiu pela manutenção da suspensão da execução fiscal, ao fundamento de que, garantido o juízo e existente questão prejudicial a ser decidida na ação anulatória, incide o disposto no art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58827961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: 1277ed92-5436-48b0-9c90-fcf1e1f040b9

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. IDONEIDADE DA GARANTIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTENDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0800023-28.2020.8.15.0321 ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0800281-72.2019.8.15.0321. O AGRAVANTE ARGUMENTA QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEVERIA SER AUTOMÁTICA PELA SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA E QUE, NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SÓ SE SUSPENDE COM DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, SENDO INADEQUADA A UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA PARA TAL FIM.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE O SEGURO-GARANTIA JUDICIAL É MEIO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL; E (II) DEFINIR SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL DEVE PERDURAR ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ESPECIFICAMENTE A LEI Nº 6.830/80, PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE GARANTIR O JUÍZO MEDIANTE SEGURO- GARANTIA, QUE, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 9º, PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA.
>
> 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE O SEGURO-GARANTIA JUDICIAL É INSTRUMENTO IDÔNEO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, POSSIBILITANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, MAS NÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
>
> 5. NO PRESENTE CASO, A AÇÃO ANULATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA MEDIANTE SEGURO-GARANTIA, SENDO APROPRIADO SUSPENDER O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA ANULATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 313, V, "A", DO CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. RECURSO DESPROVIDO.
>
> TESE DE JULGAMENTO:
>
> 1. O SEGURO-GARANTIA JUDICIAL É MEIO IDÔNEO PARA GARANTIR O JUÍZO EM EXECUÇÃO FISCAL, PRODUZINDO OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, MAS NÃO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Documento eletrônico VDA58827961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: 1277ed92-5436-48b0-9c90-fcf1e1f040b9

2. A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL PODE SER MANTIDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE, DESDE QUE O CRÉDITO ESTEJA DEVIDAMENTE GARANTIDO.

No agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que "[...] evidencia-se a necessidade de reforma da decisão agravada, a qual afirmou que a análise do referido recurso excepcional atrairia a incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que restou devidamente demonstrado que o Recurso Especial observou todos os requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação do presente Agravo Interno".

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice da Súmula n. 7/STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Documento eletrônico VDA58827961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: 1277ed92-5436-48b0-9c90-fcf1e1f040b9

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator

Documento eletrônico VDA58827961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: 1277ed92-5436-48b0-9c90-fcf1e1f040b9

Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: 1277ed92-5436-48b0-9c90-fcf1e1f040b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.854 / PB

Número Registro: 2026/0062204-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000232820208150321 08002808720198150321 80002328202081503 21 80028087201981503 21 80708345202081500 00 08002817220198150321 80028172201981503 21 08070834520208150000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
PROCURADORES	: THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703
	JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
	RICARDO JOSÉ PORTO - PB016725
	THAISA GAMA FERREIRA CASIMIRO - RN017804
AGRAVADO	: LAGOA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A.
ADVOGADOS	: WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
	FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
	GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
PROCURADORES	: THIAGO LEITE FERREIRA - PB011703
	JOÃO EUDES FERREIRA FILHO - RN006405
	RICARDO JOSÉ PORTO - PB016725
	THAISA GAMA FERREIRA CASIMIRO - RN017804

Documento eletrônico VDA59690017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: 7174477f-7160-4a21-ba66-ae534b73c3c1

AGRAVADO	: LAGOA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A.
ADVOGADOS	: WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
	FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
	GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: 7174477f-7160-4a21-ba66-ae534b73c3c1